

# Contrato de Seguro

**Prof<sup>a</sup>. MSc. Maria Bernadete Miranda**

# Seguro

- Seguro: latim *securus* - tranqüilo, sem receio, isento de cuidados, fora de perigo.
- Gramaticalmente exprime o sentido de livre e isento de perigos e cuidados, posto a salvo, garantido.

# Seguro

- *“No sentido jurídico, designa o contrato, em virtude do qual um dos contratantes (segurador) assume a obrigação de pagar ao outro (segurado), ou a quem este designar, uma indenização, um capital, ou uma renda, no caso em que advenha o risco indicado e temido, obrigando-se o segurado, por sua vez, a lhe pagar o prêmio, que se tenha estabelecido”.*

***De Plácido e Silva***

# Seguro

- Contrato de seguro é aquele, pelo qual uma das partes, a seguradora, se obriga com a outra, o segurado ou estipulante, mediante o pagamento de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo econômico resultante de riscos futuros, possíveis, incertos, lícitos e independentes da vontade das partes.



# Seguro

- O segurador se obriga, mediante o pagamento de prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

*Artigo 757, Código Civil*

# Seguro

- *“Função do seguro é socializar riscos entre os segurados. A companhia seguradora recebe de cada um o prêmio, calculado de acordo com a probabilidade de ocorrência do evento danoso. Em contrapartida, obriga-se a pagar certa prestação pecuniária, em geral de caráter indenizatório, ao segurado, ou a terceiros beneficiários, na hipótese de verificação do sinistro”.*

**Fábio Ulhoa Coelho**

# Sociedade Seguradora

- Sociedades seguradoras são integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados.
- Reguladas pela legislação geral no que lhes for aplicável;
- Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966.

# Sociedade Seguradora

- Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.
- As Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

*Decreto-Lei nº 73/66, Artigo 24*



# Sociedade Seguradora

- As seguradoras são organizadas sob a forma de sociedades anônimas, sempre por ações nominativas, não estando sujeitas a falência nem a recuperação extrajudicial ou judicial, embora possam ser liquidadas, voluntária ou compulsoriamente, conforme previsto no Decreto-Lei nº 73/66, em seu artigo 94 e seguintes.

# Sociedade Seguradora

- Sociedades seguradoras necessitam de autorização governamental para o seu funcionamento.
- A autorização será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e apresentado por intermédio da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

# Sociedade Seguradora

- Sempre que houver necessidade de alterações dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, estas dependerão de prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, após serem ouvidos a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

# Corretor de Seguros

- Corretor é o intermediário, pessoa física ou jurídica, legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, entre as seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, podendo ser brasileiro ou estrangeiro, se pessoa física, mas com residência permanente no país.



# Corretor de Seguros

- A habilitação do corretor ao exercício da profissão depende da obtenção de um diploma de aprovação em exame promovido pela Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG).

# Co-Seguro

- Co-seguro é a operação que consiste na repartição de um mesmo risco, de um mesmo segurado, entre duas ou mais seguradoras, podendo ser emitidas tantas apólices quantas forem as seguradoras ou uma única apólice, por uma das seguradoras denominada, neste caso, Seguradora Líder, não se verificando, ainda assim, quebra do vínculo do segurado com cada uma das seguradoras que respondem, isoladamente, perante ele, pela parcela de responsabilidade que assumiram.

# Co-Seguro

- Seriam vários seguros feitos sobre uma mesma coisa, porém a soma total deles não pode ultrapassar o valor total da coisa, sendo cada seguradora responsável pelo valor do risco assumido.

# Co-Seguro

- Quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.

*Artigo 761 CC*



# Co-Seguro

- Seguradora Líder é aquela onde o segurado contrata o seguro e coloca parcelas do risco em co-seguro, retendo, em geral, a sua maior quota.

# Resseguro

- *“Resseguro é o instrumento de distribuição da cobertura de risco entre duas companhias, sendo uma delas a seguradora, que contrata com os segurados, e a outra, a resseguradora, que cobre parte da prestação, na hipótese de verificação do sinistro”.*

*Fábio Ulhoa Coelho*

# Resseguro

- É a operação pela qual o segurador, com o fito de diminuir sua responsabilidade na aceitação de um risco considerado excessivo ou perigoso, cede a outro segurador uma parte da responsabilidade e do prêmio recebido.
- Resseguro é um tipo de pulverização em que o segurador transfere a outrem, total ou parcialmente, o risco assumido, sendo, em resumo, um seguro do seguro.

# Sujeitos da Operação de Seguro

- **Segurado** é a pessoa interessada no bem exposto ao risco e que transfere à seguradora, mediante o pagamento de uma certa importância, o risco de um determinado evento atingir o bem de seu interesse.
- É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro, em seu benefício pessoal ou de terceiros.

# Sujeitos da Operação de Seguro

- **Estipulante** é a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras.

# Sujeitos da Operação de Seguro

- **Seguradora** é a empresa legalmente constituída para assumir e gerir coletividades de riscos, de acordo com critérios técnicos e administrativos específicos.
- É uma instituição que tem o objetivo de indenizar prejuízos involuntários verificados no patrimônio de outrem, ou eventos aleatórios que não trazem necessariamente prejuízos, mediante recebimento de prêmios.

# Classificação do Contrato de Seguro

- **Bilateral ou Sinalagmático**, porque gera obrigações para o segurado e para o segurador.
- Sinalagma – reciprocidade de prestações.
- O não cumprimento da obrigação por uma das partes desobriga a outra.

# Classificação do Contrato de Seguro

- **Oneroso**, porque implica dispêndios para o segurado e para o segurador.
- O segurado, pagando o prêmio, obtém a vantagem econômica resultante da transferência de risco à seguradora; esta, por sua vez, precisa efetuar dispêndios de ordem administrativa e operacional, além da contraprestação de indenizar nos casos de ocorrência de riscos cabíveis.



# Classificação do Contrato de Seguro

- **Aleatório**, porque o segurador assume a obrigação de pagar uma indenização por um acréscimo (risco) que poderá ou não ocorrer.
- A álea é medida tecnicamente, possibilitando a determinação das contradições cobradas de cada segurado de carteira, em função da probabilidade de ocorrência dos riscos cobertos e de variáveis estatisticamente mensuráveis.



# Classificação do Contrato de Seguro

- **Formal**, porque discute-se à sua natureza.
- Em relação à sua prova, a lei obriga a formalidade, determinando que ele seja instrumentalizado na apólice ou no bilhete de seguro.

# Classificação do Contrato de Seguro

- **Típico e nominado**, porque é regulado por lei, onde tem um padrão definido e recebe um nome, conforme estabelece o Código Civil em seu artigo 757.

# Classificação do Contrato de Seguro

- **De adesão**, porque as condições de apólice são padronizadas e aprovadas por órgãos governamentais.
- As partes, principalmente o segurado, adere a estas condições com limitada margem de opção no que diz respeito às cláusulas da apólice.

# Classificação do Contrato de Seguro

- As condições gerais e especiais, relativas às cláusulas e modalidades de seguros, são impressas na apólice.
- As modificações ou condições especiais introduzidas no padrão original constam sempre de ressalvas ou alterações que o segurador insere por carimbo ou justaposição.

# Classificação do Contrato de Seguro

- *“O seguro é contrato de adesão (a socialização dos riscos pressupõe a necessária contratação em massa), consensual (independe de formalidade específica) e comutativo (sem álea para as partes)”.*

*Fábio Ulhoa Coelho*

# Instrumentos Contratuais

- O acordo de vontades entre segurado e segurador deve se materializar em instrumentos formais.
- Destacam-se os seguintes: proposta, apólice, prêmio, endosso, aditivos ou averbações.

# Instrumentos Contratuais

- Proposta é o instrumento utilizado pela seguradora para estudo e definição da aceitação ou não das condições nela expressas.
- Proposta não é um ato jurídico contratual porque, através dela, não se realiza o acordo de vontades que somente será estabelecido quando a seguradora aceita a proposta e emite a apólice.
- Proposta é a base do contrato de seguro, geralmente dele fazendo parte.



# Instrumentos Contratuais

- Apólice é o instrumento formal necessário para a prova do contrato de seguro.
- As especificações da proposta passam a ser parte integrante da apólice.
- Vigora pelo prazo de um ano, podendo, entretanto, ser emitida a prazo curto ou a prazo longo, conforme dispõem os artigos 759 e 760 do Código Civil.

# Instrumentos Contratuais

- Prêmio é elemento essencial do contrato de seguro.
- A falta de pagamento do prêmio nas condições legais e contratualmente estabelecidas implica a dispensa da obrigação de indenizar por parte da seguradora e o cancelamento automático do contrato.
- Prêmio é a importância, em dinheiro, paga pelo segurado à seguradora, em virtude de transferência de risco, para garantir-lhe o direito à indenização.

# Instrumentos Contratuais

- Sem o pagamento do prêmio não se pode exigir da seguradora que cumpra a sua obrigação de indenizar o segurado quando da ocorrência do sinistro.

*Artigo 763 Código Civil*

- O prêmio deve corresponder ao preço do risco transferido à seguradora.



# Instrumentos Contratuais

- Endosso, aditivos ou averbações são instrumentos contratuais utilizados em função da necessidade de se modificar dispositivos contratuais, acrescentar dispositivos novos ou incluir bens na cobertura.



# Obrigações do Segurador

- Pagar a indenização em caso de sinistro;
- Emitir a apólice, nos termos da proposta devidamente aceita, e providenciar a sua remessa ao segurado.

*Artigo 759 Código Civil*

# Obrigações do Segurado

- Pagar o prêmio, na forma e no prazo convencionado;

*Artigo 763 Código Civil*

- Prestar com fidelidade, as informações necessárias para que se constem na proposta.

*Artigo 765 Código Civil*

# Obrigações do Segurado

- Se o segurado, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.
- Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

# Obrigações do Segurado

- O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.
- Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.



# Mora do Segurador

- A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.
- O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.

# Seguro de Dano

- Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena de perdê-la.

# Seguro de Dano

- O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou conseqüentes, tais como os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.
- A vigência da garantia, no seguro de coisas transportadas, começa no momento em que são pelo transportador recebidas, e cessa com a sua entrega ao destinatário.

# Seguro de Dano

- A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

# Seguro de Dano

- Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado.
- Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.
- A apólice ou o bilhete à ordem só se transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.

# Seguro de Dano

- No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.
- Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.



# Seguro de Dano

- Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

# Seguro de Pessoa

- Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.



# Seguro de Pessoa

- Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.
- Na falta dessas pessoas, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

# Seguro de Pessoa

- É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.



# Seguro de Pessoa

- No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.
- O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.

# Seguro de Pessoa

- No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.
- Neste caso o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

# Seguro de Pessoa

- O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o prazo de carência.
- É nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

# Seguro de Pessoa

- O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.

# Extinção do Contrato de Seguro

- Distrato;
- Decurso do prazo ajustado;
- Cessação do risco;
- Ocorrendo o sinistro e sendo liquidado.

# Referências Bibliográficas

- BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- COELHO, Fábio Ulhoa - **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NEGRÃO, Ricardo - **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- REQUIÃO, Rubens - **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2007.